



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066009-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARLENE REGONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.240

Recurso nº 1066009-25.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Marlene Regonha e INSS

Comarca de São Paulo

REMESSA NECESSÁRIA. Ação julgada procedente para o restabelecimento do auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Cessação do benefício em razão da emissão da CTC – Certidão por tempo de contribuição. Restabelecimento devido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação restabelecimento de auxílio-acidente ajuizada por **Marlene Regonha** foi julgada procedente (fls. 322/324 e 355/356).

Recorre de ofício o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Alega a autora que recebia o auxílio-acidente (NB 94/102.756.748-4) desde 18.9.1996, o qual foi injustamente

cessado em 17.4.2024 em razão da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (fls. 32).

Importante ressaltar que o benefício em análise é regido pela Lei nº 8.213/91 e não há nenhuma previsão na referida lei de cessação a partir da data da expedição da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição).

Cumprе observar que a cessação do benefício com fundamento no artigo 129 do Decreto nº 3.048/99 restringe o direito da segurada e, não existindo disposição correspondente na Lei nº 8.213/91, entende-se que houve desvio da função regulamentadora do decreto.

A propósito: “Auxílio-acidente - Cessação após a emissão da certidão de tempo de contribuição -Inadmissibilidade - Ausência de previsão específica na Lei nº 8.213/91 – Inaplicabilidade do art. 129 do Decreto nº 3.048/99 - Devido o restabelecimento do benefício (...)” (TJSP, 17ª Câ. de Dir. Público, Ap. 1004151-93.2015.8.26.0348, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, j. 19.09.17).

Desta forma, reconhecida a cessação indevida do auxílio-acidente, de rigor o seu restabelecimento a partir de 18.4.2024.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC,

conforme o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atras, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido: “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário, conforme acima definido.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator